



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA
JUÍZO ELEITORAL DA 110ª ZONA - RIBEIRA DO POMBAL
RUA EVÉNCIA BRITO, S/N - TELFAX: (75) 3276-1985

REPRESENTAÇÃO Nº 26-29.2011.6.05.0110, Classe 42

PROCOLO: 109.089/2011

REPRESENTANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

REPRESENTADO(S): GILDSON GOMES DOS SANTOS;

ANTÔNIO BERNARDO COSTA NETO;

PSL - PARTIDO SOCIAL LIBERAL - RIBEIRA DO POMBAL;

BRAPEG - BRASIL PESQUISA E GESTÃO LTDA - ME

NOTIFICAÇÃO

De ordem do Bel. Paulo Henrique Santos Santana, Juiz Eleitoral da 110ª Zona desta Comarca de Ribeira do Pombal, Estado Federado da Bahia


MANDA a oficial de justiça deste Juízo, que em cumprimento ao presente, se dirija nesta comarca, e NOTIFIQUE os **representados GILDSON GOMES DOS SANTOS**, rua Salustiano Barreto Mendonça, Zona Sul, nº 2137; **ANTÔNIO BERNARDO COSTA NETO**, rua Júlio Guerra de Almeida, nº 36; **PSL - PARTIDO SOCIAL LIBERAL - RIBEIRA DO POMBAL**; representado por **Waldileno Alves de Assis**, rua Salvador, nº 88, centro; todos nesta cidade de Ribeira do Pombal-BA; para ciência e cumprimento da decisão liminar, in verbis:

"CONCEDO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA para determinar a IMEDIATA RETIRADA DA PESQUISA ELEITORAL DO sítio da internet denominado "BLOG DO GOMES" (<http://www.blogdogomes.com.br>), além de ABSTEREM-SE DE PROMOVER NOVOS ATOS DE PROPAGANDA, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00 (mil reais).

Notifiquem-se os representados para, querendo, apresentarem defesas em 48h (quarenta e oito horas), na forma do art. 96, §5º, da Lei das Eleições."


Cumpra-se na forma da lei.

Ribeira do Pombal, 27 de outubro de 2011


Rosilene Silva Souza
Chefe de Cartório da 110ª ZE



EXMO. SR. DR. JUIZ DA 110ª ZONA ELEITORAL DO TRIBUNAL
REGIONAL ELEITORAL - BAHIA.

PROTOCOLO Nº 109.089/2011	
DATA: 27/10/11	HORÁRIO: 10:21
Nº DE FOLHAS PETIÇÃO: 6 + 3 anexos.	— DOC(S) EM — FOLHA(S)
 Servidor: TRE/BA - 110ª ZE	

“O candidato é um ser insaciável quando se trata de propaganda, pois tem sempre medo de perder votos.”¹

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por seu representante legal que, ao final, subscreve a presente peça, vem, *mui* respeitosamente, ante V. Exa., com fulcro no art. 36, § 3º da Lei nº 9.504/97, **REPRESENTAR PELA PRÁTICA DE PROPAGANDA ANTECIPADA COM PEDIDO LIMINAR**, contra **GILDSON GOMES DOS SANTOS**, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF/MF sob o nº 23057955568, residente na Rua Salustiano Barreto Mendonca, Zona Sul, nº 2137, Ribeira do Pombal - Bahia; **ANTÔNIO BERNARDO COSTA NETO**, brasileiro, solteiro, vereador, inscrito no CPF/MF sob o nº 62848267534, residente na Rua Júlio Guerra de Almeida, nº 36, Ribeira do Pombal - Bahia; **PSL - PARTIDO SOCIAL LIBERAL DE RIBEIRA DO POMBAL**, representado pelo Sr. **WALDILENO ALVES DE ASSIS**, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº 58076123534, residente na Rua Salvador, nº 88, Centro, Ribeira do Pombal - Bahia; e **BRAPEG - BRASIL PESQUISA E GESTAO LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.607.039/0001-46, com sede na Rua Guararema, nº 10, Vila de Abrantes, Camaçari - Bahia; pelas razões de fato e de direito a seguir perflhadas:

¹ CONEGLIAN, Oliviar. *Propaganda Eleitoral*. 8. ed. Curitiba: Juruá, 2008.



Os representados, agindo em comunhão de ações e desígnios, sob pretexto de aferir a vontade do eleitor, difundiram, no veículo de comunicação virtual do representado **GILDSON GOMES DOS SANTOS**, qual seja o **BLOG DO GOMES**, suposta pesquisa eleitoral², anunciando, subliminarmente, ao eleitorado local as pretensões políticas do representado **ANTÔNIO BERNARDO COSTA NETO**, no pleito eleitoral de 2012, para o cargo de prefeito de Ribeira do Pombal³.

Neste contexto, ignorando a Recomendação Ministerial Eleitoral nº 06/2011⁴, vem sendo estampada, ao longo do mês de outubro de 2011⁵, numa página inteira do **BLOG DO GOMES**, na certeza de que a Justiça Eleitoral quedar-se-ia silente, a posição do representado **ANTÔNIO BERNARDO COSTA NETO** e o desastroso insucesso dos seus adversários, em meio eletrônico, frise-se, por oportuno, com grande raio de alcance, em período de instabilidade política local.

Como é cediço, as pesquisas eleitorais se propõem, de um lado, a apresentar a preferência amostral dos eleitores, em um dado período, por um certo candidato, como se fossem a fotografia de uma situação atual e concreta, e, de outro, a servir como combustível para determinadas campanhas, destruindo ou arrefecendo os ânimos de outras candidaturas, sendo imprescindível a exortação dos ensinamentos do renomado **ADRIANO SOARES**:

“É justamente essa dinâmica das pesquisas eleitorais, cuja força pode conculcar a escolha livre e democrática dos

² Vide Documento 01 – CD em anexo.

³ Vide Documento 02 – CD em anexo.

⁴ Calha acentuar que a aludida medida foi veiculada, de maneira ampla, nos meios de comunicação locais – documento 03 – CD em anexo.

⁵ A postagem foi feita no dia 09 de outubro de 2011 e permanece até o presente momento.



candidatos pelos eleitores, que cada vez mais tem chamado a atenção do legislador para os cuidados necessários com os excessos e abusos de alguns institutos, os quais mais da vez fabricam resultados fictícios, de maneira a vitaminar alguma campanha ou emascular outra.”⁶

Por sua vez, a partir do dia 01 de janeiro de 2012, as entidades ou empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos ficam obrigadas a registrar, no Juízo Eleitoral competente para o registro das respectivas candidaturas, as informações previstas em lei e em instruções expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos da sua Resolução nº 23.341.

Lado outro, no caso em foco, mesmo não sendo proibida a divulgação de pesquisa eleitoral neste momento, percebe-se que a articulação do representado **GILDSON GOMES DOS SANTOS**, publicizando, com seus comentários pessoais, a pesquisa encomendada pelo representado **PSL - PARTIDO SOCIAL LIBERAL DE RIBEIRA DO POMBAL**, junto à representada **BRAPEG BRASIL PESQUISA E GESTÃO**, dando conta de que o representado **ANTÔNIO BERNARDO COSTA NETO** ocupa confortável situação no certame eleitoral que se avizinha, plenifica-se como propaganda eleitoral extemporânea.

Destarte, a situação em comento, identificada pelo marketing publicitário como propaganda sublimada ou induzida, não só vicia a vontade do eleitor, mas também traz em seu bojo um desequilíbrio entre os prováveis candidatos ao cargo de prefeito de Ribeira do Pombal, especialmente àqueles que não têm em seu círculo de amizades pessoas com

⁶ COSTA, Adriano Soares da. *Instituições de Direito Eleitoral*. 7. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.



poder aquisitivo que possam arcar com o custo de pesquisas e sua divulgação em mídia virtual.

Destarte, resta violado o princípio constitucional da isonomia, concretizado no art. 5º, *caput*, da Carta Magna. Ademais, não se deve olvidar o cunho de irregularidade de qualquer propaganda disfarçada, feita fora do prazo legal, ainda que não se refira, expressamente, ao cargo pretendido, sendo valiosas as lições do mestre JOSÉ JAIRO GOMES:

“Conforme acentuado, a propaganda eleitoral só é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição, durante, pois, o período eleitoral. Nesta oportunidade, o candidato já terá sido escolhido na convenção e seu pedido de registro já deverá ter sido solicitado à Justiça Eleitoral, pois o prazo para a prática desse último ato encerra-se à 19:00 horas do dia 5 de julho. Se levada a cabo fora desse período, será irregular, extemporânea, sujeitando o beneficiário às sanções legais.”⁷

Neste diapasão, tem se manifestado o Colendo Tribunal Superior Eleitoral:

“AGRAVO REGIMENTAL AGRADO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. CONFIGURAÇÃO. LIBERDADE DE IMPRENSA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. A divulgação de matéria jornalística que se limita a ressaltar as qualidades pessoais de determinado candidato, tendo-o como o mais apto para o

⁷ GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.



exercício do mandato e diminuindo a importância de seus concorrentes nas pesquisas eleitorais, configura propaganda eleitoral irregular. Precedente. 2. A atuação do Estado visando impedir eventuais excessos comprometedores do processo eleitoral não viola a liberdade de imprensa. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido.”⁸

Outrossim, é imperioso destacar que, malgrado a matéria em meio digital não faça expresse pedido de voto, sabendo-se que as eleições municipais estão próximas, bem como que os representados **GILDSON GOMES, ANTÔNIO BERNARDO COSTA NETO** e **PSL - PARTIDO SOCIAL LIBERAL DE RIBEIRA DO POMBAL** fazem parte da mesma base política⁹, a ideia que se pretende passar ao eleitor é a de que não se está diante de mera promoção pessoal. Não há nenhuma exaltação dessa ordem, mas sim um forte apelo eleitoral, mesmo que dissimulado, cujo objetivo não é outro senão o de inculcar na mente do eleitor que ele é a melhor opção para Ribeira do Pombal.

Ex positis, invocando o art. 96 da Lei nº 9.504/97, requer o *Parquet*: a) o recebimento, autuação e processamento da presente representação eleitoral, com sua respectiva digitalizada, em anexo; b) seja determinado por este juízo, **liminarmente**, que os representados promovam a imediata retirada da pesquisa eleitoral apontada, devendo, ainda, abster-se de promover novos atos de propaganda, como os acima noticiados, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada um; c) sejam os representados notificados para apresentar defesa, querendo, no prazo de 48h

⁸ TSE, AgR-AI nº 390995, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJE 19.04.11.

⁹ O representante da aludida agremiação partidária, o Sr **WALDILENO ALVES DE ASSIS**, recentemente, hipotecou seu apoio político ao grupo da situação que os representados **GILDSON GOMES DOS SANTOS** e **ANTÔNIO BERNARDO COSTA NETO** compõem, fato este público e notório. Vide Documentos 04, 05 e 06 – CD em anexo.



(quarenta e oito horas); e d) seja julgada procedente a representação, para aplicar aos representados a multa prevista em lei.

N. Termos,

P. Deferimento.

Ribeira do Pombal, 26 de outubro de 2011.


JOÃO PAULO SANTOS SCHOUCAIR

Promotor de Justiça Eleitoral